

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 1996

(Apenso: PL 2.326, de 1996)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LUIZ FERNANDO, tem como escopo proibir a cobrança de tarifas de cadastro, abertura de conta e emissão de cartão magnético ou de outro tipo de identificação, no caso de pagamento de aposentadoria, pensão ou outro benefício, cujo valor não exceda a R\$200,00 por mês, estendendo essa prerrogativa à conta de depósito mantida pelo aposentado, pensionista ou beneficiário na mesma instituição financeira pagadora.

Estabelece, ainda, o limite de 1% (um por cento) para o valor das multas cobradas do aposentado, pensionista ou beneficiário, por atraso na liquidação de obrigação financeira.

Apenso a ele tramita o Projeto de Lei n.º 2.326, de 1996, que assegura a gratuidade dos serviços bancários aos aposentados e portadores de deficiência. Ficam definidos como serviços bancários básicos: a compensação de cheques; transferências; depósitos e ordens de crédito; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes ou de cadernetas de

poupança; fornecimento de um talonário de vinte folhas por mês; consulta de saldo e obtenção de um extrato semanal em terminais eletrônicos.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família que aprovou ambos os projetos na forma de Substitutivo, resultado da mesclagem do texto das duas proposições.

Seguindo o despacho da Mesa Diretora, a matéria foi para a Comissão de Finanças e Tributação onde recebeu parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do PL 1.865, de 1996, do PL 2.326, de 1996 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, em face da ausência de objeto.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.865, de 1996, PL 2.326, de 1996 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições dispõem sobre tarifas bancárias e multas contratuais a serem aplicadas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

A Constituição Federal determina:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:

(...) (grifamos)”

Portanto, não resta dúvida que as proposições em análise - que são projetos de lei ordinária - ferem explicitamente a norma constitucional acima transcrita, que exige tratamento por lei complementar das matérias relacionadas com o sistema financeiro nacional.

Ademais, cumpre destacar que tanto o PL 2.326, de 1996, quanto o Substitutivo, possuem dispositivo que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Note-se que este tipo de norma afronta o Princípio da Separação dos Poderes, garantido no art. 2º da nossa Lei Maior, já tendo o Supremo Tribunal Federal decidido reiteradas vezes quanto à inconstitucionalidade desta cláusula em projetos de iniciativa parlamentar.

De outra parte, no que se refere à juridicidade da matéria, vários aspectos, já apontados no Parecer da Comissão de Finanças e Tributação, nos levam a opinar pela sua rejeição.

Em primeiro lugar, existe lei (Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964) que confere ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público.

Nesse sentido dissertou o relator, nobre Deputado MAX ROSENMAN, na Comissão de Finanças e Tributação:

“Quanto à legitimidade do Conselho Monetário Nacional continuar disciplinando matéria inserta no art. 192 por intermédio de resoluções, vale ressaltar que, com a promulgação da Carta Magna em 1988, a Lei n.º 4.595/64 foi recepcionada com “*status*” de lei complementar, preenchendo este espaço até que o Congresso Nacional regule o art. 192 da Constituição Federal. Este entendimento é corroborado por acórdão do Supremo Tribunal Federal e, enquanto não regulamentado o art. 192 da Constituição Federal, a Lei n.º 4.595/64 não estaria sujeita a alteração por via de lei ordinária.

(...)

Assim, fica inequívoco que, antes que o Congresso Nacional regulamente o supracitado dispositivo constitucional, o CMN ainda continua sendo o órgão responsável pela definição de regras que regulem normatização das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, podendo delegar ao BACEN a regulamentação de algumas regras.

O presente projeto de lei, bem como a proposição a ele apensada, tendem, portanto, a ignorar o ordenamento legislativo, na medida em que pretendem interferir em assunto relegado pela própria lei ao nível regulamentar, como é a quase totalidade dos aspectos operacionais ligados ao sistema financeiro.”

Ademais, é preciso lembrar que já existe no ordenamento jurídico brasileiro norma (Resolução CMN n.º 2.718, de 24 de abril de 2000) que trata da prestação de serviços de pagamentos de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas, o que torna dispensável e não recomendável o novo tratamento por via legal. Confira:

“Art. 1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas a registro e controle do fluxo de recursos, as quais não se aplicam as disposições da Resolução n.º 2.025, de 24 de novembro de 1993.

§ 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

(...)”

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade com a conseqüente rejeição do Projeto de Lei n.º 1.865, de 1996, do PL 2.326, de 1996 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar quanto à técnica legislativa da matéria.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator